

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.615/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000232192-77
Impugnação: 40.010125914-32
Impugnante: Saint Gobain Canalização Ltda
CNPJ: 28.672087/0021-06
Proc. S. Passivo: Jorge da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor recolhido a maior sob o argumento de ter promovido recolhimento em duplicidade dos valores relativos ao pagamento do ICMS antecipado por ocasião da saída para outra Unidade da Federação de carvão vegetal. Correto o indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a impossibilidade de vinculação entre os Documentos de Arrecadação Estadual apresentados e as notas fiscais relativas às operações referidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.263,38, ao argumento de que pagou em duplicidade o ICMS relativo à NFP nº 000994 de 16/07/08 referente ao recolhimento antecipado de saída de carvão vegetal.

O Delegado Fiscal da SRF/Ipatinga, em despacho de fls. 47/52, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 55/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.84/87.

DECISÃO

A Impugnante alega que recolheu em duplicidade os valores relativos ao pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de carvão vegetal para fora do Estado, sob a justificativa de que, em função de ter consignado o código de receita incorreto nos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), fez novamente o recolhimento com o código correto.

Alega em sua tese que diante a impossibilidade de reutilização do DAE recolhido com o código incorreto deve ser realizado a restituição do valor recolhido indevidamente, acrescido de correção monetária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco indefere o pedido, alegando que não há vinculação no campo “histórico” da DAE do número da nota fiscal a que se refere o recolhimento, pois o número do documento fiscal está preenchido manualmente.

De fato, o documento apresentando pelo Impugnante não esta corretamente preenchido pois não permite a perfeita vinculação com a nota fiscal que acobertava o transporte.

Cabe ressaltar que o número da nota fiscal foi inserido no documento em escrita manual, junto com carimbo, quando deveria ser preenchido pelo sistema e antes da impressão da guia.

Em que pese os argumentos da impugnação, o Contribuinte não cumpriu a obrigação de demonstrar, de forma inequívoca, que o documento apresentado não foi utilizado em outras viagens. Também não foi demonstrado o motivo que o leva a emitir a guia sem citar a nota fiscal.

Desse modo, resta comprovada a impossibilidade da apuração da liquidez e certeza do pedido de restituição, nos termos da alínea “b”, inciso I, parágrafo único do art. 28 do RPTA/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/mapo